

## Regulamentação do Serviço de Taxi de Utilidade Pública

O povo do Município de Moema, Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal decretada e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei terá como base a Portaria do DETRAN, sob o nº 6.500/77 da Resolução nº 20/77 de 10/02/77.

Art. 2º - O Motorista não poderá exercer qualquer profissão ou atividade, particular ou pública, com ou sem vínculos empregatícios de qualquer espécie.

Art. 3º - Domicílio e residência do motorista de no mínimo 2 (dois) anos nesta cidade.

Art. 4º - O alvará de Ponto de Taxi que será expedido pela Prefeitura acatando rigorosamente todas as exigências contidas nesta Lei.

Art. 5º - A transferência da permissão do ponto só realizará-se: 1 - O pretendente comprador enquadrar dentro das normas estabelecidas nesta Lei;  
2 - A Prefeitura cobrará o valor de 50% do salário vigente como taxa de transferência da permissão.

Art. 6º - O motorista deverá portar documentos referente a regularidade da situação do veículo:

- 1 - Alvará da permissão;
- 2 - Matrícula;
- 3 - Quitação com as contribuições: sindical, previdenciária e ISS;
- 4 - Carteira profissional de motorista.

Art. 7º - Manter o veículo em completo estado de segurança e limpeza.

Art. 8º - O motorista deverá inclusive achar-se trajado decentemente e em condições normais de higiene.

Art. 9º - Além das proibições previstas em Lei e regulamento, é vedado ao motorista de taxi:



1 - abandonar o veículo em ponto de estacionamento ou fora dele e retirá-lo de circulação, subtraindo-o assim à prestação do serviço em horário de trabalho, sem motivo de força maior, devidamente comprovado;

2 - usar bebidas alcoólicas durante os serviços;

3 - conduzir o veículo com excesso de velocidade.

Art. 10º - De conformidade com lei já existente, o número de táxi é calculado em função da população, ou seja: Um táxi para cada mil habitantes.

Art. 11º - Os táxis já existentes terão um prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar sua modalidade de prestação de serviço, sendo que aquele que não o fizer terá automaticamente sua concessão cassada, ou seja, sua placa cortada.

Art. 12º - Tal lei aprovada fica a critério da Prefeitura a determinação dos pontos de táxis, quer em caráter provisório ou em definitivo.

Art. 13º - A Prefeitura cobrará dos pretendentes iniciais de táxis como taxa de permissão do ponto, o valor de 50% do salário vigente.

Art. 14º - O veículo para táxis terá que ter no máximo 7 (sete) anos de uso, a contar da data de sua fabricação, sendo isto para os novos táxis que tenham a ser emplacados.

Art. 15º - fica a critério da Prefeitura quando julgar necessário os documentos comprobatórios de tais exigências.

Art. 16º - fica o motorista obrigado a cumprir uma jornada de trabalho de no mínimo 8 (oito) horas diárias.

Art. 17º - Uma vez esta lei aprovada, entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Omeira, 16 de fevereiro de 1979

Prefeito. José Maria da Costa  
Of. Alm. ~~Almeida~~